



11

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 625, de 2007, que altera o *Código de Defesa do Consumidor*, para dispor sobre a rescisão dos contratos de adesão pelo consumidor.

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 625, de 2007, de autoria do Senador João Durval, tem por objetivo facilitar a resolução do contrato por iniciativa do consumidor, mediante o envio de mensagem eletrônica, fax ou correspondência registrada para o fornecedor.

Na justificação, o autor alega que os órgãos de defesa do consumidor recebem, a todo momento, reclamações acerca da dificuldade de rescisão de contratos, especialmente de contratos de execução continuada, também conhecidos como contratos de duração, que são aqueles em que a contraprestação é feita de modo continuado, como por exemplo os relativos aos serviços de telefonia e televisão por assinatura, entre outros.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
P.L.S. nº 625/07
Fls. 05



II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Não há vícios de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No tocante ao mérito, entendemos que a proposição deve prosperar. Muitos fornecedores utilizam como principal forma de atendimento os serviços automatizados telefônicos, dificultando a apresentação de reclamações pelo consumidor. Em diversos casos, os consumidores não conseguem solicitar a resolução do contrato, tendo que recorrer aos órgãos de defesa do consumidor ou até mesmo ao Poder Judiciário.

Além disso, apresentamos ao final uma proposta de Substitutivo ao projeto, com o objetivo de obrigar os fornecedores a disponibilizar atendimento ao consumidor por meio de telefone específico, a fim de dirimir problemas na prestação do serviço ou receber informação sobre a resolução do contrato. Propomos ainda a correção da palavra rescisão pela palavra resolução, por nos parecer mais adequada.

III – VOTO

Por obedecer à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, representar aperfeiçoamento das relações de consumo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 625, de 2007, na forma do seguinte substitutivo:

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTAL, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
 PLS nº 625/07
 Fis. 06



PROJETO DE LEI DO SENADO N° 625 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Acrescenta §§ 6º, 7º e 8º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para facilitar a resolução do contrato por iniciativa do consumidor, mediante o envio de mensagem eletrônica, fax ou correspondência registrada para o fornecedor.

Art. 1º Acrescentem-se os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 54.

§ 6º O consumidor poderá solicitar a resolução do contrato, entre outros meios, mediante o envio de mensagem eletrônica, fax ou correspondência registrada para o fornecedor.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o contrato será considerado resolvido, no máximo, até três dias após o recebimento da solicitação enviada pelo consumidor.

§ 8º O fornecedor de produtos ou serviços que atenda exclusivamente pela rede mundial de computadores ou por serviços automatizados telefônicos fica obrigado a disponibilizar atendimento por telefone específico, para dirimir problemas relativos ao fornecimento e atender pedidos de resolução do contrato. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Denis, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS n° 625/07

Fls. 07 fl.